

LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006) IX

PROCEDIMENTOS

MPUs que obrigam o agressor (art. 22) – JUIZ aplica

- Rol exemplificativo (as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.)

O rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor é exemplificativo, de modo que o juiz pode aplicar medida protetiva prevista em outra legislação, não se restringindo às hipóteses do art. 22 da Lei Maria da Penha.

- Podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente.

Obs.: As medidas podem ser aplicadas isoladamente ou em conjunto, a depender do caso concreto e do nível de risco verificado.

- Poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

Por exemplo, determinado o afastamento do agressor do lar e recusando-se este a cumprir a medida, o juiz pode requisitar o auxílio da força policial para retirá-lo do local de convivência com a ofendida.

MPUs de proteção à ofendida (concedidas pelo Juiz) – arts. 23 a 24

Trata-se de categoria distinta das medidas que obrigam o agressor. Neste grupo, não há imposição de obrigação de fazer ou de não fazer ao agressor; cuida-se apenas da proteção direta à ofendida, nos termos dos arts. 23 e 24.

- Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.
- Determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

Determinado o afastamento do agressor do local de convivência, a ofendida e seus dependentes podem ser reconduzidos ao domicílio por determinação judicial.

- Determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

A lei expressamente prevê que o afastamento da ofendida do lar não acarreta prejuízo à partilha de bens, à guarda dos filhos nem ao dever de pagamento de alimentos. A previsão visa combater a crença popular, especialmente em comunidades com menor acesso à informação jurídica, de que deixar o lar implica perda de direitos.

- Conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

O prazo máximo do auxílio-aluguel é de 6 meses, devendo o valor ser fixado em razão do grau de vulnerabilidade socioeconômica da ofendida.

JURISPRUDÊNCIA

Não cabe o arbitramento de aluguel em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de cotitularidade do agressor [STJ. 3ª Turma. REsp 1966556-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 08/02/2022 (Info n. 124)].

Imagina-se que a ofendida e o agressor sejam coproprietários de um imóvel em regime de comunhão de bens. Afastado o agressor por medida protetiva de urgência, não lhe é permitido postular arbitramento de aluguel em desfavor da ofendida que permanece no imóvel, pois o próprio afastamento decorre da prática de violência doméstica e familiar por ele perpetrada.

- Determinar a separação de corpos.
- DETERMINAR A MATRÍCULA dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a TRANSFERÊNCIA deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

A Lei Maria da Penha contempla duas previsões distintas relacionadas à matrícula ou transferência dos dependentes da ofendida. Na primeira, a própria mulher comparece à instituição de ensino com documento comprobatório da violência sofrida, como cópia do boletim de ocorrência, e lhe é assegurada prioridade na matrícula ou transferência, devendo a escola guardar sigilo sobre o documento apresentado.

Na segunda, prevista como medida protetiva de urgência, é o juiz quem determina a matrícula ou a transferência, sendo esta obrigatória independentemente da existência de vaga. Ambas as previsões coexistem na lei e não se excluem, distinguindo-se pelo grau de cogência: na primeira há prioridade; na segunda há determinação judicial com caráter absoluto.

PROTEÇÃO PATRIMONIAL (BENS DA SOCIEDADE CONJUGAL):

- restituição de bens indevidamente subtraídos
- proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; (Juiz deve oficiar ao cartório)



10m

- suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; (Juiz deve oficializar ao cartório)
- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida;

A proibição de compra, venda e locação não é absoluta, podendo o juiz excepcioná-la, sendo este o único legitimado a fazê-lo. O juiz deve oficializar o cartório competente para assegurar o cumprimento da medida. Quanto à suspensão das procurações, o agressor, muitas vezes, vale-se de procurações outorgadas pela ofendida para administrar o patrimônio dela ou o patrimônio comum sem necessidade de sua anuência; por isso a lei autoriza a suspensão dessas procurações, com comunicação ao cartório que as conferiu.

A caução provisória consiste no depósito judicial de determinado valor para garantir futura reparação por perdas e danos materiais; é provisória porque o montante efetivo dos danos será apurado ulteriormente, podendo eventual saldo remanescente ser restituído ao agressor.



DIRETO DO CONCURSO

22. (FUNDATEC/2025/PREFEITURA DE SANTO AUGUSTO-RS/CONTADOR) Com base nas medidas protetivas de caráter patrimonial previstas na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), assinale a alternativa correta.

- a) O juiz pode determinar a venda obrigatória dos bens em comum para assegurar os direitos da ofendida.
- b) O juiz pode ordenar a suspensão das procurações concedidas pela ofendida ao agressor.
- c) O juiz pode autorizar a transferência definitiva de todos os bens da ofendida para terceiros de sua escolha.
- d) O juiz pode determinar que a ofendida seja responsabilizada pelos bens subtraídos pelo agressor.
- e) O juiz pode conceder ao agressor o direito de administrar os bens do casal em caráter provisório.



- a) A lei prevê proibição de venda, não determinação de venda obrigatória.
- c) Não encontra previsão legal e contraria a finalidade protetiva da norma.

Em relação às alternativas D e E, são manifestamente incompatíveis com o espírito da Lei Maria da Penha.

- b) Corresponde exatamente à previsão legal de suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, com oficialização ao cartório.

CRIME DE DESCUMPRIMENTO À MPU

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta lei: *(Incluído pela Lei n. 13.641, de 2018)*

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 14.994, de 2024)*

- Independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas
- Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
- Não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O art. 24-A tipifica o único crime previsto na Lei Maria da Penha. A pena foi elevada pela Lei n. 14.994/2024, passando de detenção de 3 meses a 2 anos para reclusão de 2 a 5 anos e multa. Com a nova redação, não há dúvida quanto à inaplicabilidade da Lei n. 9.099/1995, que já era vedada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Também não cabe acordo de não persecução penal nesse contexto.

O crime independe de a medida ter sido deferida por juízo civil ou criminal, o que importa é o descumprimento da decisão judicial que deferiu a medida protetiva. Quanto à fiança, embora com a pena máxima de 5 anos o delegado de polícia já não pudesse concedê-la nos termos gerais do CPP, o legislador optou por manter o dispositivo que reserva a concessão de fiança exclusivamente à autoridade judicial, resguardando-se de eventuais alterações legislativas futuras.

O crime não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis, sejam elas civis ou penais, decorrentes de outras infrações eventualmente praticadas

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial. *(Incluído pela Lei n. 15.383, de 2026)*

Trata-se de causa de aumento de pena inserida em 2026. Aplica-se quando o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência envolver a violação de área de exclusão monitorada eletronicamente, ou ainda a remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial, elevando-se a pena de 1/3 até a metade.

**DIRETO DO CONCURSO**

23. (VUNESP/2025/PREFEITURA DE ITAPEVI-SP/ADVOGADO DO CREAS) Assinale a alternativa que está de acordo com a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

- a) A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, em tal hipótese, inclui-se na competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.
- b) O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas o sigilo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.
- c) Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, sob pena de falta disciplinar.
- d) As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou da existência de inquérito policial, mas dependem do registro de boletim de ocorrência.
- e) A configuração do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência depende da competência criminal do juiz que deferiu as medidas, e esse crime é apenado com pena de reclusão de 03 (três) meses a 02 (dois) anos e multa.



- a) A partilha de bens não se inclui na competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
 - b) Somente o nome da ofendida ficará sob sigilo, não abrangendo o nome do agressor nem os demais dados do processo.
 - c) O prazo para decisão sobre as medidas protetivas de urgência é de 48 horas, não de 24 horas.
 - d) As medidas protetivas de urgência independem inclusive do registro de boletim de ocorrência.
 - e) O crime de descumprimento independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas, e a pena, com a redação dada pela Lei n. 14.994/2024, é de reclusão de 2 a 5 anos e multa, não mais de detenção de 3 meses a 2 anos, redação que tampouco previa pena de multa.
-

GABARITO

22. b

23. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Fontes.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
